



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica

Processo : 10805.002711/98-76
Acórdão : 203-07.800
Recurso : 112.018

Sessão : 06 de novembro de 2001
Recorrente : SPACE TROK SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

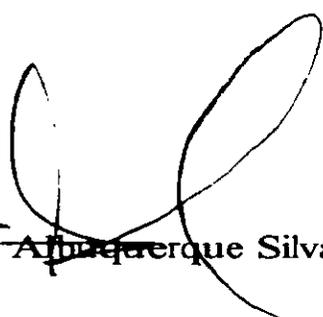
PIS – RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL – RESPONSABILIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – IMUNIDADE – JUROS – MULTA - A Contribuição para o PIS foi recepcionada integralmente no artigo 239 da Carta Política de 1988. A vigência de substituição tributária somente pode ser interrompida por ordem judicial ou por interesse público, ficando o contribuinte substituto, em ambos os casos, posicionado legalmente. Segundo o Eg. STF, a imunidade do § 3º do artigo 155 da CF/88 não abrange as contribuições sociais. Juros e multa amparados na legislação de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SPACE TROK SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001


Otacilio Santos Cartaxo
Presidente


~~Francisco Manoel R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco Sérgio Nalini e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002711/98-76

Acórdão : 203-07.800

Recurso : 112.018

Recorrente : SPACE TROK SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 115/125, Decisão nº 11.175/01/GD 09992/99, julgando a exigência fiscal procedente para a cobrança da Contribuição ao PIS relativa ao período de 01/92 a 09/95, por não entender cabíveis as razões contidas na Impugnação de fls. 50/70.

Diz o julgador singular que a Contribuinte alega ser possuidora de coisa julgada material decorrente do trânsito em julgado de sentença favorável nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, afastando a aplicação da LC nº 07/70 e que somente após a edição de outra LC a exaço poderia ser exigida e que, a existência de Mandado de Segurança, mesmo que ainda não definitivamente julgado, impediria qualquer autuação.

Alega, ainda, que o artigo 155, § 3º, da CF/88, garante-lhe a imunidade na condição de comerciante varejista de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, e que a utilização da TRD no período de 02/91 a 12/92 é ilegal.

Diz, também, existirem períodos no auto de infração alcançados pela decadência e que, nos períodos de 09/93 a 09/95, a responsabilidade pelo recolhimento do PIS era da Esso Brasileira de Petróleo.

A decisão singular faz constar que o Mandado de Segurança alegado direcionou-se contra os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e a Portaria nº 238/84, que trata da substituição tributária, obtendo a Contribuinte decisão favorável para recolher o PIS após os respectivos faturamentos.

Quanto à Ação Declaratória acima mencionada, intentada sob a égide da Constituição anterior, teve como resultante o entendimento de que haveria bi-tributação, caso o Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes e a LC nº 07/70 incidissem concomitantemente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002711/98-76
Acórdão : 203-07.800
Recurso : 112.018

Alega o julgador monocrático, no que diz respeito ao direito adquirido pela coisa julgada, que o mesmo não existe contra a Constituição Federal e, relativamente ao Mandado de Segurança, afirma que a liminar impede a cobrança do crédito tributário, mas não a sua formalização, na conformidade do que dispõe o art. 151, IV, do CTN.

Quanto à alegação do instituto da repristinação utilizado pelo Fisco para embasar a autuação na LC nº 07/70, diz que não é o caso. O que houve, de fato, foi a recepção frente ao novo ordenamento constitucional de 1988, acarretando o fato concreto de que, uma vez expurgados do ordenamento jurídico os mencionados decretos-leis, fez com que as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 mantivessem-se no universo das leis como se nunca houvessem sido afastadas.

Afirma que o insurgimento contra o fato de a autuação também fundamentar-se em MPs é descabido, uma vez que o Eg. STF já firmou entendimento de que esses instrumentos são hábeis para instituir ou aumentar tributos, e transcreve jurisprudência à fl. 121.

No que diz respeito à imunidade argüida, considera que o Poder Judiciário já pacificou a matéria ao entender como não alcançadas as operações com derivados de petróleo e álcool carburante, transcrevendo decisões às fls. 121/122.

Quanto à TRD, informa ter havido equívoco da Contribuinte, posto que o período apurado é diferente do alegado, e, quanto aos juros de mora, oferece transcrição do entendimento do Eg. STF (fls. 123/124).

E, finalmente, quanto à decadência, afirma que a Contribuinte continua equivocada ao referir-se ao artigo 173 do CTN, posto que, sendo a contribuição da qual se trata sujeita a lançamento por homologação, o dispositivo pertinente seria o do artigo 150 do mesmo Código e, em particular, o contido no § 4º desse artigo, que se refere à existência de lei para fixar prazo à homologação e, como o Decreto-Lei nº 2.052/83 estabeleceu o prazo de dez anos a contar da data do fato gerador, o lançamento nele embasado não teve nenhum dos períodos decaído.

Irresignada, às fls. 130/148, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde inicia articulando razões respeitantes à repristinação, fundamentando-se no artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que informa que a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência para justificar a improcedência da exigência, porquanto possuidora de sentença declarando a inexigibilidade do PIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002711/98-76
Acórdão : 203-07.800
Recurso : 112.018

Em seguida, desenvolve argumentos sobre a imunidade do artigo 155, § 3º, da CF/88; sobre a TRD; sobre a substituição tributária vigente no período fiscalizado; e, finalmente, sobre a ilegalidade das multas.

À fl. 153, ordem liminar propiciando a admissibilidade do Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002711/98-76
Acórdão : 203-07.800
Recurso : 112.018

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De todos é sabido que a CF/88 recepcionou a Contribuição ao PIS com todas as tintas, precisamente no artigo 239, assim, como o direito adquirido não sobrevive contra novos ditames constitucionais, a tutela obtida sob a égide da Constituição de 1967 feneceu.

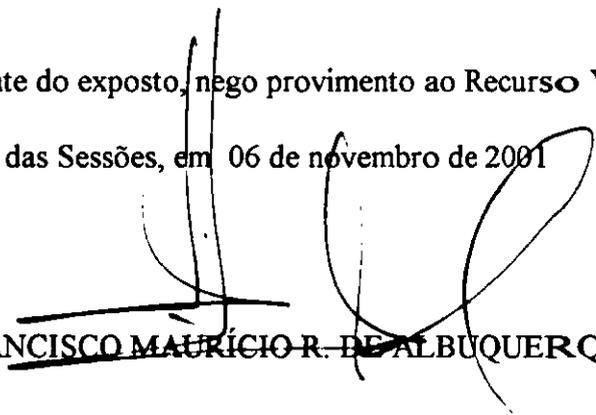
Com relação à alegação de que o substituto tributário seria o responsável pelo recolhimento do PIS no período apurado na ação fiscal, para mim é improcedente, uma vez que inexistente nos autos prova dessa assertiva. Mesmo que assim o fosse, o substituto somente estancaria o recolhimento dos tributos do substituído, por determinação judicial, o que afastaria inteiramente sua responsabilidade.

Já pacificada pelo Eg. STF a questão da imunidade do § 3º do artigo 155 da Constituição Federal em vigor, no sentido de que esse dispositivo não alcança as contribuições sociais.

E, finalmente, quanto à multa imposta e ao índice de atualização do crédito tributário adotado, entendo adequarem-se à legislação de regência contida no lançamento às fls. 42/43.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA